



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009116/00-39
Recurso nº : 140.096
Matéria : IRPJ e outros – EX: 1996 e 1997
Recorrente : MINERAÇÃO LISBOA LTDA.
Recorrida : 4ª Turma/DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 101-95.129

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1995 e 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARROLAMENTO DE BENS – CONDIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DE RECURSO – LIMITADO AO ATIVO PERMANENTE DA RECORRENTE – O arrolamento de bens como condição de prosseguimento do recurso, está limitado ao Ativo Permanente da pessoa jurídica, não se podendo obstruir o seguimento do recurso interposto no caso de declaração firmada pelo procurador da pessoa jurídica de que foi arrolado o total de bens de seu Ativo Permanente.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE – Mesmo antes da edição do artigo 42 da lei 9.430/1996 os valores não registrados na contabilidade da pessoa jurídica e mantidos em contas de depósito ou de investimento junto à instituição financeira, de que o titular, regularmente intimado a comprovar-lhes a origem não o faça, por documentação hábil e idônea, devem ser tributados como receita omitida.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SAÍDA DE RECURSOS DE CONTA CORRENTE – A saída de recursos da conta corrente não se subsume ao conceito de fato gerador do imposto de renda, devendo a autoridade tributária proceder à demonstração de ausência de recursos suficientes no Caixa da atuada, com a recomposição de seu saldo. A ausência de tal demonstração inquina de incerteza a imputação da omissão de receita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário provido em parte.

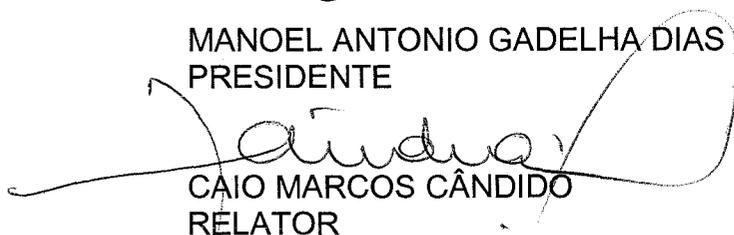
Processo nº : 10680.009116/00-39
Acórdão nº : 101-95.129

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MINERAÇÃO LISBOA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de R\$ 43.600,00 no ano de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Valmir Sandri que deram provimento integral ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.009116/00-39
Acórdão nº : 101-95.129

Recurso : 140.096
Recorrente : MINERAÇÃO LISBOA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO LISBOA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Belo Horizonte - MG nº 4.537, de 02 de outubro de 2003, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativos aos anos-calendário de 1995 e de 1996, conforme se vê, respectivamente às fls. 05/09, 10/13, 14/17, 18/22 e 23/26.

A ação fiscal teve início a partir da transferência do sigilo bancário, por expressa determinação judicial, inicialmente para o Departamento da Polícia Federal, posteriormente estendido para a Secretaria da Receita Federal, em virtude das investigações relativas às transferências de recursos para o exterior por meio das chamadas Contas CC5 (docs. fls. 32/58).

A imputação de omissão de receita teve por base a não contabilização das seguintes operações financeiras, descobertas a partir do rastreamento dos documentos bancários da ora recorrente: 1) remessa de R\$ 43.600,00 a terceiro, mediante transferência bancária, ocorrida em 25 de novembro de 1996, e: 2) depósitos em conta corrente da pessoa jurídica, movimentada em instituição financeira, nos valores de R\$ 50.090,00, R\$ 89.700,00 e R\$ 26.326,00, em cheques emitidos por terceiro, respectivamente em 10 de fevereiro de 1995, 31 de maio de 1995 e 01 de junho de 1995.

Às fls. 84 a contribuinte é intimada a apresentar esclarecimentos detalhados quanto à contabilização e a finalidade dos depósitos e remessa supra elencados.

Processo nº : 10680.009116/00-39
Acórdão nº : 101-95.129

Em resposta às fls. 86, afirma a contribuinte que “após minuciosa busca em nossos arquivos, entre documentos e livros contábeis, daquela época, bem como junto aos bancos mencionados, nada foi apurado quanto a contabilização das referidas operações e nem localizados quaisquer documentos a respeito, o que prejudica a resposta (...)”.

Tendo tomado ciência dos autos de infração em 14 de agosto de 2000, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação em 29 de agosto de 2000, (fls. 92/103), na qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

Primeiramente, esclarece que não teria informado ao fisco que os depósitos questionados seriam receitas e nem que teria oferecido valores à tributação, como constou da descrição dos fatos relatados pelo fisco, fls. 02/24. Explica que, quando intimada a prestar esclarecimentos sobre a remessa de R\$ 43.600,00 e os depósitos de R\$ 50.090,00, R\$89.700,00 e R\$ 26.326,00, teria esclarecido, em resposta, nos seguintes termos: “após minuciosa busca em nossos arquivos, entre os documentos e livros contábeis daquela época, bem como junto aos Bancos mencionados, nada foi apurado quanto à contabilização das referidas operações e nem localizados quaisquer documentos a respeito, o que prejudica qualquer resposta aos itens 2 e 3 do pedido de esclarecimentos. Acreditamos que os mesmos tenham sido extraviados, pois se trata de documentos antigos.” Assim, conclui a impugnante, inexistente a confissão mencionada pelo fisco. Fundamenta seu entendimento citando o Acórdão nº 104.17438/2000 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito, alega que a fiscalização: a) - teria presumido que a remessa e os depósitos bancários corresponderiam a receitas omitidas; b) não teria produzido nenhuma prova a respeito do nexo causal entre depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos, e; c) teria aplicado retroativamente os arts. 40 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, contrariando o art. 87 do mesmo diploma legal, bem como o art. 150, II, “a” e “b” da Constituição Federal. Cita e transcreve ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes e trechos da doutrina a respeito da presunção e irretroatividade da lei.

Por outro lado, requer a retroatividade benigna, em relação ao ano-calendário de 1995, da norma disposta nos arts. 15, 24 e 36, IV da Lei nº 9.249, de 1996. Fundamenta seu requerimento transcrevendo ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes.

Em relação aos lançamentos decorrentes, argumenta que, por ser indevido o lançamento que deu origem à exigência do IRPJ, devem ser estes considerados também improcedentes, acrescentando, em relação à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, que o aumento da alíquota, de 25% para 35%, pela Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 62, somente teria entrado em vigor em 1996, a teor do art. 150, III, “b” da Constituição Federal.

Processo nº : 10680.009116/00-39
Acórdão nº : 101-95.129

Por fim, a autuada pede o cancelamento integral do crédito tributário exigido.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 4.537/2003, julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996, 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS

Mantém-se o lançamento quando os autos evidenciem que, mormente as oportunidades conferidas, o contribuinte deixou de apresentar provas que contrariem a constatação fiscal .

INCONSTITUCIONALIDADE. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa.

Tributação Reflexa

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente”

O referido acórdão (fls. 106/113), em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que a interessada não contesta especificamente o fato de ser a autora da remessa de recurso a terceiro e também de ser a beneficiária dos depósitos realizados por terceiro em sua conta corrente e que a caracterização desses fatos como sendo fruto de receitas omitidas estaria fundamentada em mera presunção não prevista em lei, o que, em seu entendimento, torna imprescindível a demonstração do nexo causal entre depósitos e o fato representativo da omissão de rendimentos.
2. que foram conferidas à contribuinte oportunidades para se manifestar a respeito da matéria autuada, mas aquela não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações, que se revelaram insuficientes para contrapor à constatação fiscal de que as operações em comento não constam de seus registros comerciais e fiscais. Conseqüentemente, não resta dúvida de que os valores autuados deixaram de transitar quer pelas

correspondentes rubricas destinadas à escrituração das mutações patrimoniais advindas das operações em tela, quer por aquelas que serviram de base à formação do lucro líquido contábil e do lucro real.

3. que há que se descartar as hipóteses aventadas pela impugnante, uma vez constarem dos autos consideráveis elementos de prova que proporcionam tanto a apreciação do fato como a formação da necessária convicção em relação à sua tributação.
4. que não há como desprezar "os procedimentos investigatórios realizados de forma contundente pela fiscalização, uma vez que destes foram obtidas provas documentais fundamentais à análise e à convicção acerca da infração constatada. Além do mais, conforme salientado anteriormente, os autos evidenciam que à contribuinte foram oferecidas oportunidades para se manifestar contrariamente à evidência do fato que ensejou a tributação, apresentando, neste caso, provas hábeis tendentes a elidir a constatação fiscal".
5. que "não há como acatar a alegação acerca da necessidade de se vincular a presente constatação fiscal em tela às presunções por vezes criadas por lei. Ora, conforme visto, tendo a fiscalização se deparado com fatos que assinalam operações envolvendo pagamento a terceiro, bem como recebimentos representados por valores depositados em conta corrente bancária da autuada e, por sua vez, restando evidenciada a falta dos correspondentes registros contábeis, não resta dúvida de que tais operações decorrem de recursos obtidos à margem da escrituração contábil; por via de consequência, deixaram de sofrer a devida imposição tributária. Por outro lado, se a empresa não tem explicação e também não consegue produzir provas que contrariem os fatos evidenciados e comprovados pelo fisco como não integrante de seus registros contábeis, atribui-se correto o entendimento fiscal de que estes caracterizem omissão de receitas".
6. que a própria legislação cuidou de listar tais fatos como caracterizadores de receita omitida, quando da edição dos artigos 40 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem que, contudo, isso importe em aplicação retroativa desse comando legal, conforme pensa a impugnante.

Tal ato legal, evidentemente, veio apenas consagrar o que a prática já demonstrava, de forma pacífica e reiterada, que fatos como os tratados nos presentes autos traduzem prática de omissão de receitas.

7. que não pode ser acatado o pedido da impugnante para que se retroaja ao ano-calendário de 1995 a regra estabelecida nos artigos 15, 24 e 36, IV da Lei nº 9.249, de 1996. A teor seu art. 35, “esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.”
8. No que se refere à violação de princípios constitucionais, há que se observar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, e que não cabe, no julgamento administrativo, a análise de questões de inconstitucionalidade das leis, privativa do Poder Judiciário.

Conclui a autoridade julgadora de primeira instância pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão em 24 de novembro de 2003 (“AR” fls. 130), irresignado pela manutenção integral do lançamento naquela instância julgadora, apresentou em 23 de dezembro de 2003 o recurso voluntário de fls. 131/165, em que argumenta o seguinte:

1. preliminarmente, que o Fisco não poderia ter utilizado informações decorrentes de quebra de sigilo fiscal e bancário requerido pela Polícia Federa, nem poderia ter constituído crédito tributário em virtude daquelas informações terem sido obtidas para fins de instrução de procedimento criminal.
2. que a autuada em nenhum momento confessou se tratar de receita omitida os valores apurados no procedimento fiscal e que o Fisco desconsiderou sua informação de extravio dos documentos comprobatórios daquelas operações.

3. No mérito, que não houve comprovação inequívoca por parte do Fisco da existência de omissão de receita, tendo a autuação se baseado em mera presunção legal. Que em nenhum momento a fiscalização diligenciou no sentido de tentar comprovar que os depósitos creditados na sua conta corrente e um pagamento realizado por ela deveriam ser considerados receita omitida.
4. que o artigo 42 da lei nº 9.430/1996 que estabeleceu a presunção legal de omissão de receita pela manutenção de depósitos bancários de origem não contabilizada não pode retroagir a fatos anteriores a 01 de janeiro de 1997, data em que aquela norma jurídica entrou em vigor.
5. que a simples transferência de recursos financeiros da conta corrente da recorrente para a conta de terceiro não pode ser considerada como fato gerador do IRPJ, posto que o Fisco deveria verificar a entrada dos recursos em sua conta corrente, até o momento em que se verificaria o fato gerador do IRPJ.
6. que conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes "a tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da lei nº 8.541/1995 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da lei nº 9.249/1995 que os revogou, em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal".
7. que o Imposto de Renda Retido na Fonte não pode ser exigido com base na lei 8.981/1995, para os fatos geradores de 1995, em face do Princípio da Anterioridade.
8. que a multa aplicada apresenta características de confisco e é contrária à capacidade contributiva da recorrente.
9. que a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC é ilegal, tendo em vista que esta foi estabelecida como remuneração de títulos.

Às fls. 167 encontra-se arrolamento de bens em valor inferior a 30% do crédito tributário contra ela constituído. Intimada a apresentar outros bens do seu patrimônio para complementar o valor legalmente exigido, o procurador da



Processo nº : 10680.009116/00-39
Acórdão nº : 101-95.129

recorrente afirma ter apresentado o total de direitos existentes em seu Ativo Permanente, justificando, assim, a apresentação do arrolamento em valor inferior ao previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e a recorrente indica a existência de direitos em seu Ativo Permanente em valor inferior a 30% do crédito tributário contra ela constituído, justificando, assim, a apresentação do arrolamento em valor inferior ao previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Tendo em vista a tempestividade do recurso e em observância da parte final do citado dispositivo legal "limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do Ativo Permanente, se pessoa jurídica", dele tomo conhecimento.

O presente lançamento tem por base a imputação à recorrente de ter procedido à omissão de receitas por não ter escriturado, no ano-calendário de 1995, 03 (três) depósitos mantidos em sua conta-corrente, representados por cheques de emissão de Saturnino Ramirez Zarate (cópias às fls. 62/67), e, no ano-calendário de 1996, 01 (uma) remessa, com débito em sua conta-corrente, para crédito de Cleonir Hansen.

A presunção legal de que os valores depositados em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica ou de terceiros a sua ordem, dos quais o titular não comprove sua origem, devam ser considerados receita omitida foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com a edição do artigo 42 da lei 9.430/1996, passando a produzir efeitos a partir de 01 de janeiro de 1997.

Mesmo antes da vigência da presunção legal supra citada, entendo ser possível o lançamento tributário com base em valores de depósitos em contas-corrente e de investimentos mantidas em nome ou por conta da pessoa jurídica fiscalizada, desde que aqueles valores não tenham sido contabilizados e que, tendo

Processo nº : 10680.009116/00-39

Acórdão nº : 101-95.129

sido intimada a prestar esclarecimentos quanto a sua origem, deixe a contribuinte de fazê-lo ou o faça de forma a não demonstrar, cabalmente, a origem dos recursos que lhe deram causa.

Às fls. 111 consta a seguinte afirmação da autoridade julgadora de primeira instância:

Conforme se vê em relação ao presente caso, não há como desprezar os procedimentos investigatórios realizados de forma contundente pela fiscalização, uma vez que destes foram obtidas provas documentais fundamentais à análise e à convicção acerca da infração constatada. Além do mais, conforme salientado anteriormente, os autos evidenciam que à contribuinte foram oferecidas oportunidades para se manifestar contrariamente à evidência do fato que ensejou a tributação, apresentando, neste caso, provas hábeis tendentes a elidir a constatação fiscal. (grifei)

A autuação se deu com base em informações obtidas a partir da transferência do sigilo bancário da recorrente, por expressa determinação judicial, ao Departamento de Polícia Federal e, posteriormente, estendida à Secretaria da Receita Federal (fls. 42), o que refuta a preliminar suscitada pela recorrente, visto que a autoridade autuante agiu sob a égide da determinação judicial para fazê-lo.

Os depósitos constantes da conta-corrente da recorrente não estavam registrados em sua contabilidade. A autoridade tributária intimou a recorrente a se manifestar quanto à origem dos recursos mantidos em sua conta de depósitos, e a resposta não foi elucidativa.

Não é o caso de aplicação pura e simples da presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de depósitos bancários. A autoridade tributária perquiriu a recorrente acerca da origem de três valores por ela mantidos em sua conta de depósitos e que não haviam sido escriturados regularmente. A autoridade tributária provou que aqueles valores não foram registrados na contabilidade da recorrente, a quem restava provar que aqueles valores não eram provenientes de sua atividade empresarial e, portanto, não se tratavam de receitas omitidas.

Processo nº : 10680.009116/00-39
Acórdão nº : 101-95.129

Outro ponto a ser analisado diz respeito ao valor de R\$ 43.600,00, debitado da conta corrente da recorrente em novembro de 1996 e que foi considerado, pela autoridade tributária, receita omitida. Ocorre que a saída de recursos de conta corrente mantida pela contribuinte, não demonstra a aquisição de renda e sim, o dispêndio de valores adquiridos em momento anterior. Poderiam existir recursos na conta corrente da recorrente bastante para fazer face àquele desembolso, mesmo que a operação não tenha sido, como não foi, contabilizada. Para que a autoridade tributária pudesse concluir que o valor remetido a partir da conta corrente da recorrente, era receita omitida, deveria ter recomposto o saldo da conta Caixa a partir dos valores nela escriturados, para verificar a ausência de fundos que dessem supedâneo a tal remessa, o que não ficou demonstrado nestes autos.

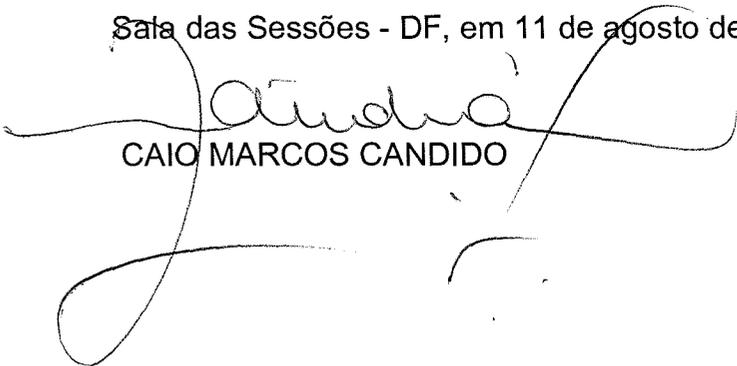
Às fls. 80/81 foram juntadas as fls. do Livro Diário da recorrente relativamente apenas ao mês de novembro de 1996, não sendo possível a partir de tais dados verificar a existência ou não de valores na conta Caixa que poderiam suportar tal remessa.

O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Em vista do exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação a parcela de R\$ 43.600,00 no ano de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

